



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação,
Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas

P.G.E.
Fls. n.º
44

PROTOCOLO: 14.729.789-0

ASSUNTO: MINUTA PADRONIZADA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. MINUTA COM OBJETO DEFINIDO.

Parecer nº 31 /2017-PGE

MINUTA PADRONIZADA. ARTIGO 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/2007. DECRETO ESTADUAL Nº 3.203/2015. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. OBJETO DEFINIDO. ARTIGOS 5º E 8º, INCISO I e § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 41/2016-PGE. ENVIO PARA APROVAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO.

I - Relatório

Diante do crescente número de protocolados encaminhados para a Procuradoria Consultiva – PRC/PGE, solicitando análise de minutas de edital de pregão eletrônico para a aquisição de medicamentos pelo CEMEPAR/SESA e diversos órgãos e entidades da Administração Estadual, foi instaurado este protocolado, com o objetivo de padronizar o referido edital.

Pretende-se alcançar, com esse trabalho, a agilização no curso dos procedimentos e a padronização dos instrumentos.

É, em síntese, o relatório.

II - Manifestação

Inicialmente, cumpre ressaltar que este parecer cinge-se à análise da minuta de edital de pregão eletrônico, para a aquisição de medicamentos, frente as disposições legais, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, e do artigo 71, *caput*, da Lei Estadual nº 15.608/2007, visando torná-la padrão e de utilização obrigatória pela Administração Pública Estadual, de acordo com o previsto no Decreto Estadual nº 3.203/2015, regulamentado pela Resolução nº 41/2016-PGE.

Frisa-se que a utilização da modalidade pregão eletrônico para a aquisição de bens comuns é obrigatória no âmbito do Estado do Paraná, nos termos do artigo 1º do

[Handwritten signature and initials]



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas

P.G.E.
Fls. n.º
45

PROTOCOLO: 14.729.789-0

ASSUNTO: MINUTA PADRONIZADA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. MINUTA COM OBJETO DEFINIDO.

Decreto Estadual nº 33/2015,¹ além de ser mais vantajosa ao Poder Público por proporcionar a ampliação da competição, bem como possibilitar a redução das propostas iniciais, com consequente abatimento dos preços.

Além disso, é de suma importância a criação de minuta padronizada de edital de pregão eletrônico para aquisição de medicamentos, seja pela grande quantidade de licitações promovidas pela Administração Pública Estadual versando sobre esses tipos de fornecimento, seja pelo fato dessas licitações não se concentrarem em um único órgão ou entidade estatal, necessitando, portanto, de tratamento uniforme (artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 41/2016-PGE).

Sendo assim, a proposta de edital padronizado desta Comissão Permanente é relevante e precisa ser implementada como ferramenta de garantia dos princípios da legalidade, da economicidade, da padronização, da desburocratização e da supremacia do interesse público.

Especificamente em relação à minuta do edital, esta deverá conter, nos termos do artigo 69 da Lei Estadual nº 15.608/2007, os seguintes elementos:

"Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar:

I – na primeira, preâmbulo:

- a) o nome da entidade, do órgão e da unidade administrativa que está promovendo a licitação;*
- b) o número de ordem em série anual;*
- c) a modalidade e o tipo da licitação;*
- d) o local, dia e hora para entrega da proposta e comprovação da habilitação, se for o caso;*
- e) o prazo para impugnação;*
- f) os meios de comunicação e os códigos de acesso disponibilizados para os interessados, com indicação dos horários de atendimento e nome dos servidores responsáveis pelos esclarecimentos;*
- g) no caso de obras e serviços de engenharia, os locais e horários onde pode ser examinado e adquirido o projeto;*
- h) o local, dia e hora para início da abertura das propostas e, quando for o caso, da habilitação;*

II – na segunda, corpo do edital:

- a) a menção de que a licitação é regida por esta lei e legislação nacional sobre normas gerais de licitação, em vigor;*
- b) as instruções para a impugnação do edital e obtenção de orientações;*
- c) o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;*
- d) as condições para participação na licitação;*
- e) a forma de apresentação dos documentos e das propostas;*

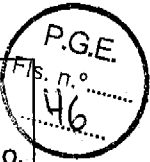
¹ "Art. 1.º A utilização da modalidade de "Pregão Eletrônico" para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória para toda administração pública estadual, na forma e prazos a serem estabelecidos pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência."

[Handwritten signature and initials]



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO: 14.729.789-0

ASSUNTO: MINUTA PADRONIZADA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. MINUTA COM OBJETO DEFINIDO.

f) os procedimentos para a sessão de recebimento e análise das propostas e dos documentos;

g) o critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, inclusive, quando exigida a apresentação de propostas técnicas, a pontuação prevista para cada item;

h) o preço máximo e as condições de pagamento, este não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

i) a multa, juros de mora e atualização monetária incidente sobre o valor devido e calculado entre a data do vencimento da obrigação de pagamento e a data em que este efetivamente ocorrer;

j) as instruções para os recursos previstos nesta lei;

k) o prazo e as condições para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;

l) as penalidades aplicáveis por irregularidades praticadas durante o processo licitatório e pelo não atendimento às regras referidas na alínea anterior;

m) as condições de recebimento do objeto da licitação;

n) outras indicações específicas ou peculiares da licitação;

o) o prazo para indicar o representante;

III - na terceira, dos anexos:

a) na concorrência, tomada de preços, e no convite, o projeto básico, quando for o caso;

b) o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, compatíveis com os de mercado;

c) a minuta do contrato; e

d) outros elementos julgados relevantes pela Administração.

§ 1º. Alternativamente à indicação de preços, a Administração pode exigir que a proposta apresente descontos em relação às tabelas de referência usualmente praticadas na iniciativa privada ou fixadas por órgão oficial.

§ 2º. O edital deve estabelecer prazo de validade das propostas, observando-se que:

I - será de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega das propostas, exceto quando se tratar de licitação para contratação de obras, hipótese em que o prazo será de 180 (cento e oitenta) dias, se outro não estiver fixado no edital, sendo o limite máximo de 360 (trezentos e sessenta dias);

II - findo o prazo e não havendo a convocação para assinar o contrato, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos;

III - o proponente que estabelecer prazo inferior ao definido pela Administração terá sua proposta desclassificada, podendo a impropriedade ser saneada pelo representante indicado."

Por seu turno, o artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/1993, com nova redação dada pela Leis Federais nº 8.883/1994 e nº 9.648/1998, determina, *in verbis*:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas

P.G.E.
Fls. n.º
47

PROTOCOLO: 14.729.789-0

ASSUNTO: MINUTA PADRONIZADA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. MINUTA COM OBJETO DEFINIDO.

local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado).

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de

[Assinatura manuscrita]



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas

P.G.E.
Fls. n.º
48

PROTOCOLO: 14.729.789-0

ASSUNTO: MINUTA PADRONIZADA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. MINUTA COM OBJETO DEFINIDO.

licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação."

A minuta de edital proposta atende aos comandos contidos nessas normas e as regras dos artigos 59 a 66 da Lei Estadual nº 15.608/2007, as quais estabelecem o regulamento operacional das licitações realizadas na modalidade pregão eletrônico.

Também foram observadas as disposições dos artigos 73 a 78, todos da Lei Estadual nº 15.608/2007, na documentação exigida para habilitação das empresas no procedimento licitatório.

Além disso, as regras previstas na minuta de edital não contemplam violações aos princípios insculpidos no artigo 5º da Lei Estadual nº 15.608/2007, especialmente aos primados da isonomia e da competitividade.

Também não se viu quaisquer das vedações elencadas no artigo 70 da Lei Estadual nº 15.608/2007. Aliado a isso, não foram exigidos, como requisitos de participação no certame, os elementos previstos no artigo 50 dessa lei.

Destaque-se que esta Comissão Permanente adotou como parâmetro os editais utilizados pelo DEAM/SEAP nos procedimentos de registro de preços para a aquisição de medicamentos e contou com o apoio do CEMEPAR/SESA para a revisão da minuta, especialmente quanto aos requisitos técnicos.

Contudo, dentre as sugestões apresentadas pelo CEMEPAR/SESA, não foi acolhida a de exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, tendo em vista o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 4788/2016, da 1ª Câmara².

2 "REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. PREVISÃO EM NORMATIVO INTERNO DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA NAS LICITAÇÕES DE MEDICAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CRIAR NOVOS REQUISITOS

[Handwritten signature and initials]



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO: 14.729.789-0

ASSUNTO: MINUTA PADRONIZADA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. MINUTA COM OBJETO DEFINIDO.

Dessa forma, uma vez aprovada a minuta de edital padronizada, caberá ao órgão público ou entidade autárquica estadual que promover a licitação providenciar os requisitos necessários da fase preparatória do Pregão, exigidos no artigo 49 da Lei Estadual nº 15.608/2007, e instruir o processo licitatório com os documentos elencados no artigo 55 c/c artigo 40, ambos da Lei Estadual nº 15.608/2007.

O órgão ou entidade licitante, antes da abertura da sessão pública do Pregão, deverá cumprir, ainda, os procedimentos previstos no artigo 54 c/c artigo 31, ambos da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Destaca-se, por fim, que a presente minuta integra o grupo dos "*editais e instrumentos com objeto definido*", uma vez que tem por escopo a "*regulação da formação de vínculo jurídico com especificação individualizada do objeto*", no caso, aquisição de medicamentos, conforme previsto no artigo 8º, inciso I e § 1º, da Resolução nº 41/2016-PGE.

Assim, considerando que o artigo 71, parágrafo único, da Lei Estadual nº 15.608/2007 permite que a Administração Pública Estadual utilize editais padrão, bem como que o Decreto Estadual nº 3.203/2015 instituiu o sistema de padronização das minutas de editais de licitação, cumpre a esta Comissão Permanente, criada para este fim específico, após análise e manifestação, submeter a sugestão de minuta padronizada à apreciação do Sr. Procurador-Geral do Estado, nos termos da Resolução nº 41/2016-PGE.

III - Conclusão:

Diante de todo o exposto, esta Comissão Permanente **aprova** a minuta de edital de **Pregão Eletrônico para Aquisição de Medicamentos**, a qual se enquadra na categoria de "*editais e instrumentos com objeto definido*", prevista no artigo 8º, inciso I e § 1º, da Resolução nº 41/2016-PGE.

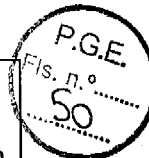
Assim, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 41/2016-PGE, esta

PELA VIA INFRALEGAL ALÉM DAQUELES PREVISTOS NO ART. 30 DA LEI 8.666/1993. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO ALEGOU QUE O DISPOSITIVO SE ENCONTRA EM DESUSO. OUTRAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FORMA COMO DEVE SER GARANTIDA A QUALIDADE E SEGURANÇA DOS MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO PARA ADEQUAÇÃO DO NORMATIVO. ARQUIVAMENTO. 1. É exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos." (TCU. Primeira Câmara. Acórdão n.º 4.788/2016).



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO: 14.729.789-0

ASSUNTO: MINUTA PADRONIZADA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. MINUTA COM OBJETO DEFINIDO.

Comissão Permanente encaminha a sugestão de minuta padronizada ao Sr. Procurador-Geral do Estado para deliberação e, caso assim entenda, aprovação, visando a adoção do modelo analisado como padrão a ser utilizado pela Administração Pública Estadual, nos termos do artigo 2º, do Decreto Estadual nº 3.203/2015.

Caso a proposta de minuta padronizada de edital de licitação seja aprovada pelo Sr. Procurador-Geral do Estado, deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná e disponibilizada no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado para utilização, nos termos do artigo 3º, § 7º, da Resolução nº 41/2016-PGE, e do artigo 3º, do Decreto Estadual nº 3.203/2015.

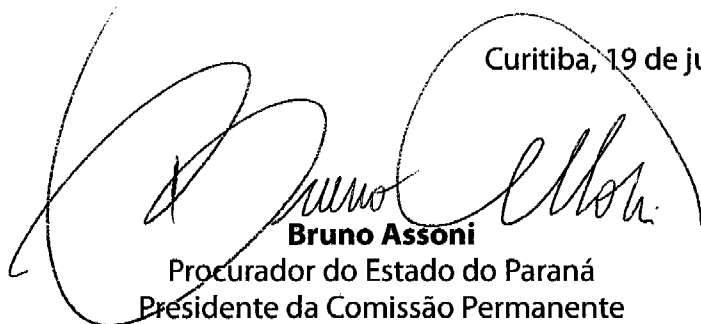
Quando for adotada a minuta padronizada, estará dispensada a análise jurídica de que trata o art. 71 da Lei Estadual nº 15.608/2007, como dispõe o art. 8º, § 4º da Resolução nº 41/2016 – PGE.

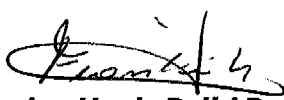
Por fim, ressalta-se que a disponibilização da minuta padronizada no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado e a criação de *link* de acesso, com habilitação para *download*, compete à Coordenadoria de Gestão Estratégica e Tecnologia da Informação – CGTI/PGE, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 41/2016-PGE.

É o parecer.

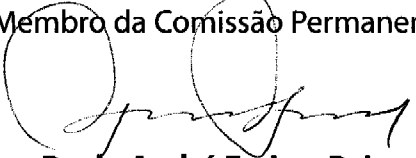
Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Procurador-Geral do Estado.

Curitiba, 19 de julho de 2017.


Bruno Assoni
Procurador do Estado do Paraná
Presidente da Comissão Permanente


Francine Hoelz Balbi Romão de Oliveira
Procuradora do Estado do Paraná
Membro da Comissão Permanente


Anne Caroline Cassou
Procuradora do Estado do Paraná
Membro da Comissão Permanente


Paulo André Freires Paiva
Procurador do Estado do Paraná
Membro da Comissão Permanente



Protocolo: 14.729.789-0

Interessado: PGE/PRC.

Assunto: Minuta Padronizada. Pregão. Aquisição de Medicamentos.

Despacho nº 287/2017 – CCON/PGE

I – Em atenção ao disposto no art. 5º, inc. XV, da Lei Complementar nº 20/1985, alterada pela Lei Complementar nº 40/1987, submeta-se à apreciação do Sr. Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 20, inc. IX, do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, constante do anexo do Decreto nº 2.137/2015.

II - Ressalta-se, por oportuno, que, uma vez aprovado, o Parecer deverá ser encaminhado, preferencialmente por meio virtual, à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI – CGTI, para catalogação e divulgação.

III – Por fim, encaminhe-se à Procuradoria Consultiva.

Curitiba, 21 de julho de 2017


Eduardo M. L. Rodrigues de Castro
Procurador-Chefe
Coordenadoria do Consultivo – CCON



Protocolo nº 14.729.789-0
Despacho nº 411/2017 - PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 31/2017-PGE, da lavra dos Procuradores do Estado, Bruno Assoni, Francine Hoelz Balbi Romão de Oliveira, Anne Caroline Cassou e Paulo André Freires Paiva, integrantes da Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas, em 07 (sete) laudas, por mim chanceladas;
- II. Lavre-se resolução de aprovação da Minuta padronizada de Edital de Pregão Eletrônico para aquisição de medicamentos com objeto definido;
- III. Após a publicação da Resolução em Diário Oficial, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI – CGTI, para disponibilização da minuta nos termos previstos no art. 3º do Decreto 3.203/2015 e no art. 3º, §§ 7º e 8º, da Resolução nº 41/2016-PGE;
- IV. Restitua-se o presente protocolado à Procuradoria Consultiva - PRC.

Curitiba, 25 de julho de 2017.



Paulo Sérgio Rosso
Procurador-Geral do Estado